

LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO nº 044/2014

A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, criada pela Lei Municipal nº 003 de 1993, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.241/11 de 27/09/2011, bem como de acordo com a Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, e Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, combinada com a Resolução CMMA nº 001/10 de 28/12/2010, **EXPEDE A PRESENTE LICENÇA DE OPERAÇÃO**, que autoriza:

Processo Administrativo n.º **000.541/2013**
Protocolo n.º **027/2014 de 17/03/2014**

Licenciado: **ENIO WAGNER**
CPF 204.299.910-53

Endereço: Linha Cachoeirinha
Área rural do Município de Nova Boa Vista - RS

VISTO: ART nº 7260790 de Laudo Técnico e Assessoria de responsabilidade do Técnico em Agricultura NELSON SILVESTRE STEFEN CREA-RS 059.399. Parecer Técnico da empresa JR ALBIENTAL LTDA CREA-RS 155.125, ART n.º 7060548 do CREA-RS, Especialista em Engenharia Ambiental, datado de 27/03/2014, manifestando-se parcialmente favorável conforme objeto condições e restrições.

OBJETO: No imóvel rural localizado na Linha Cachoeirinha, interior do Município de Nova Boa Vista – RS, matriculado no CRI de Chapada sob nº 5.686. **PROMOVER** às Coordenadas Geográficas 28°01'49.5"S 53°01'13.4"W. a **OPERAÇÃO** da atividade:

1. **IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL** – Sistema Aspersão área de **15,0 ha** Cultura lavoura e pastagem.

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto as Condições Gerais

1. Este empreendimento está vinculado a Resolução nº 105/2012 do DRH e ICA003 de reserva hídrica de outorga relativa a uma captação de 0,036 m³/s;
2. Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecidas na Lei Federal nº 11.428 de

22/12/2006, bem como no Decreto Federal nº 6.660 de 21/11/2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

3. Deverá ser observada a legislação referente as APP(s) – Áreas de Preservação Permanentes, e atendido no Art. 4º da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, excetuando-se o local da captação;

4. Deverá ser observada e respeitar a Lei Estadual nº 9.519/92, com referência às espécies imunes ao corte;

5. Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagos, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, deverão ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies correntes na área de sucção, conforme Art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7/04/1982;

6. É proibido o uso de fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21/01/1992;

7. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;

8. Não deverá ocorrer a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos, conforme Lei Estadual nº 9.921/93, art.11. As embalagens de agrotóxicos deverão ser destinadas aos geradores do produto conforme artigo 6 parágrafo 5 Lei 7.802/89 alterada pela lei 9.974/2000;

9. Fica proibida a queima, de resíduos sólidos de qualquer natureza, conforme Portaria nº 02/84 - SSMA de 03/07/1984, ressalvas as situações de emergência sanitária, reconhecidas previamente pelo órgão ambiental competente;

10. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

11. No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;

12. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e n.º 9.974, de 6 de junho de 2000;

13. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e n.º 9.974, de 6 de junho de 2000;

14. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água;

15. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

16. É proibida a implantação de “atacados” ou “lagoões” (ou sistemas semelhantes) para retenção de água nos arroios e outros recursos hídricos da região sem a devida identificação na licença ambiental;

17 Não deverão ser realizadas atividades de abastecimento, lubrificação e manutenção de veículos, maquinários e implementos, no entorno e na área licenciada;

Com vistas à renovação desta LO, deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias:

1. Requerimento solicitando a renovação desta Licença;
2. Cópia desta licença;
3. Relatório Técnico Circunstanciado, firmado por profissional habilitado, com a pertinente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, detalhando a forma do uso da presente licença;
4. Comprovante de Pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento ambiental conforme Lei Municipal n.º 1.241/11 de 27/09/2011;

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

1. Esta **LO** é de caráter **PRECÁRIO**, só é válida para as condições contidas acima até o dia **27/03/2015**. Porém será **REVOGADA** caso os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade, e ou algum prazo pré-estabelecido não for atendido. Em sendo revogada, implicará na lavratura automática de **Auto de Infração**, por infringir a partir de então, a legislação ambiental Municipal em Vigor, que recepciona, a Lei n.º 9.605 de 12/02/1998 (**Art. 60**), combinada com o Decreto n.º 6.514 de 22/07/2008;

2. A presente licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás, ou certidões de qualquer natureza exigida pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

3. O Sr. **Enio Wagner fica e é** responsável em observar as condições expressas nesta licença, respondendo por quaisquer danos ao meio ambiente decorrente da má utilização da mesma.

OBSERVAÇÃO:

1. Trata-se de 01 (uma) atividade classificada como de porte “**MÍNIMO**” e de potencial poluidor “**MÉDIO**”.

2. A presente **LO sequencia a LI nº 174/2013**, expedida pelo município.

Nova Boa Vista/RS ,28 março de 2014.

Marcos Rubenich
Secretario Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

Ederson Simon
Fiscal Ambiental